

PARECER JURÍDICO

Termo de Fomento/Inexigibilidade de Licitação

Processo Administrativo 2020/589

Vem a essa Assessoria Jurídica, os autos do processo administrativo supra citado, que visa a realização de parceria do Município com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Lajeado através de termo de fomento, para parecer. Tal pedido é amparado no artigo 35, inciso VI, da Lei 13.019/2014.

Sabe-se que a Administração Pública para a celebração e a formalização do termo de colaboração/fomento deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal e o artigo 2º, inciso XII da Lei 13.019/14.

No presente caso, o chamamento público não é necessário, haja vista que a instituição APAE é a única na área de atuação na região para a modalidade de serviços ora contratados, enquadrando-se portanto na hipótese de inexigibilidade prevista no artigo 31 *caput*, inciso II, da Lei 13.019/2014. E, os requisitos para a celebração do Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil estão previstas nos artigos 33 a 35 da referida Lei.

Foram apresentados os documentos que preenchem os requisitos dos artigos 33 e 34 da Lei, tais como o estatuto, a relação nominal dos dirigentes da entidade, as certidões negativas apresentadas pela escola para fins de habilitação e participação, bem como a proposta de trabalho.

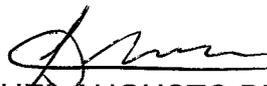
Também, foi especificado o objetivo geral do projeto, seu público-alvo, a descrição da realidade local, pretendendo a APAE dar assistência indispensável a todos os deficientes e suas famílias.

Necessário ainda, a fim de cumprir os requisitos do artigo 22, o cronograma de execução e descrição das ações, o plano de aplicação dos recursos financeiros o cronograma de desembolso e a estimativa de despesas.

Assim, diante do exposto, com a juntada destes demais documentos, opinamos pela possibilidade de formalização do termo de fomento com a dispensa de chamamento público, uma vez que a instituição parceira preenche os requisitos previstos na Lei 13.019/2014.

É o entendimento.

Cruzeiro do Sul, 13 de janeiro de 2021.



SAMUEL AUGUSTO BEUREN

Assessor jurídico  
OAB/RS 87.079